



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.618 - SP (2017/0175102-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARUJÁ - SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, evidenciada no fato de que *os denunciados integram organização criminosa, armada, que comete diversos crimes patrimoniais, nesta cidade de Arujá e Capital, fazendo uso inclusive do rádio da polícia militar* e na reiteração delitiva, pois o paciente *ostenta passagem por furtos, tráfico, roubo, corrupção ativa*, não há se falar em ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.618 - SP (2017/0175102-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARUJÁ - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR, contra decisão, de minha relatoria, que denegou o *habeas corpus* (fls. 67/70).

O agravante alega que *basta correr os olhos nos fundamentos da prisão preventiva transcritos na decisão agravada para se ver a sua debilidade rotunda, isso porque lastreada em interceptações telefônicas que não constituem meio seguro para demonstrar o envolvimento de uma pessoa na prática de crimes* (fl. 78).

Aduz, ainda, que *não houve prisão em flagrante, não foi encontrada arma de fogo em poder do agravante, e o crime patrimonial pelo qual foi denunciado - furto - não é executado mediante o uso de violência ou grave ameaça* (fl. 78), bem como que *são inconsistentes os fundamentos empregados para a decretação da prisão preventiva do agravante, o qual tem direito de responder ao processo em liberdade* (fl. 78).

Na origem, a ação penal n. 0000220-67.2017.8.26.0045/SP encontra-se na fase de alegações finais, conforme informações eletrônicas disponíveis em 25/10/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.618 - SP (2017/0175102-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante alega que basta correr os olhos nos fundamentos da prisão preventiva transcritos na decisão agravada para se ver a sua debilidade rotunda, isso porque lastreada em interceptações telefônicas que não constituem meio seguro para demonstrar o envolvimento de uma pessoa na prática de crimes (fl. 78).

Aduz, ainda, que não houve prisão em flagrante, não foi encontrada arma de fogo em poder do agravante, e o crime patrimonial pelo qual foi denunciado - furto - não é executado mediante o uso de violência ou grave ameaça (fl. 78), bem como que são inconsistentes os fundamentos empregados para a decretação da prisão preventiva do agravante, o qual tem direito de responder ao processo em liberdade (fl. 78).

O habeas corpus foi denegado pelos seguintes fundamentos (fls. 67/70):

[...].No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Posto isso, o decreto de prisão preventiva possui os seguintes fundamentos (fls. 41/45 - com destaques):

[...]. 7. De efeito, estão presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal não sendo suficiente a aplicação de outra medida cautelar.

As gravações revelam que os denunciados integram organização criminosa, armada, que comete diversos crimes patrimoniais, nesta cidade de Arujá e Capital, fazendo uso inclusive do rádio da polícia militar, que foi apreendido no imóvel do denunciado Edvan (Radio transmissor HT da Polícia Militar do Estado de São Paulo n. 213047588), no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar.

Nota-se nas interceptações, que em tempo real, enquanto os assaltos ocorriam eles comunicavam a presença eventual dos policiais, pois possuem o rádio de transmissão que copia toda a rede de comunicações da Polícia Militar. Assim, enquanto a polícia atuava asseguravam a fuga dos co-autores.

As. Fls. 67/84, verifica-se a comunicação entre Diego José Pisolato e Felipe Teixeira de Souza (identificados a fls. 544/547) e nesta eles falam sobre o proveito (dinheiro) do crime cometido (fls. 70). Nesta interceptação observa-se o comunicador da Polícia Militar aos fundos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As fls. 67/84 também há o contato entre Diego Jose Pisolato, vulgo mulçumano, e Renato Carvalho de Almeida, vulgo "pera" (identificado a fls. 544/547).

As fls. 165/173, o indiciado Diego Jose Pisolato, vulgo boy ou mulcumano, esta em contato com Bruno Henrique Pereira (identificado a fls., 691/696 e 697/699), vulgo Jajá, FJ ou Feijão; Vinícius Arujo de Alemdia (fls. 641/647); Alan Gomes de Silva (fls. 637/315 e 321/327).

Insta consignar que, nesta interceptação é possível identificar que praticaram latrocínio tentado.

Às fls. 377/388, há elementos apontando que Diego José Pisolato, vulgo Boy ou mulçumano, estava associado com os indicados Anderson Souza Neves Antunes, vulgo Chininha (fls. 685/689); Pedro Marcelino Gibin Júnior (identificado a fls. 651/665), neste caso o crime era de roubo e furto.

Às fls. 67/84, nota-se que Diego José Pisolato vulgo mulçumano, associou-se a indivíduo não identificado na pratica de roubo BO .433/2017

Às fls. 262/273, nota-se que Diego José Pisolato agiu em concurso com Alef Marques da Silva (fls. 272/273) atualmente preso e Ângelo Beraldo Santa (identificado fls. 262/273) também preso e com mais um terceiro ainda não identificado na pratica de roubo majorado.

Às fls. 534/539 consta que Diego José Pisolato, associou-se com Edicleiton Alves da Silva (fls. 302/306), e Diego Palmeira dos Anjos (fls. 534/539), este último preso o crime foi furto qualificado.

Às fls. 130/135, conta o concurso de Diego José Pisolato, com Ediceliton Alves da Silva, (identificado fls. 302/306).

Às fls. 581/593, observa-se a co-autoria de Diego com Renato Carvalho Almeida vulgo Pera, na pratica de furto qualificado.

Às fls. 568/575 Diego José Pisolato, associado com Renato Carvalho de Almeida vulgo Pera, Alexandre Schineider Remorini, vulgo Ale ou Amarelo (fls. 15) e também com Diego Checa(fls. 528/540) na pratica de furto qualificado.

Às fls. 666/676, nota-se a associação entre Renato Carvalho de Almeida, Alexandre Schineider Remorini, vulgo Amarelo, Diego Checa, vulgo Dieguinho.

Às fls. 616/624, nota-se o ajuste entre Renato Carvalho de Almeida e Alexandre Schineider Remorini e outros indivíduos noa identificados, na pratica de furto qualificado.

Às fls. 598/610 há a associação de Renato Carvalho de Almeida e Alexandre Schineider Remorini e outros indivíduos no identificados, na pratica de furto qualificado.

Às. Fls. 469/479 e 685/689 observa-se que Diego José Pisolato previamente ajustado com Anderson Neves Antunes, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chininha, cometeram roubo majorado.

Às. Fls. 469/479 e 328 /332 consta participação de Diego José Pisolato e Edvam Silva de Melo; Gilvan Cândido Silva Soares (fls. 328/332) na pratica de roubos majorados.

Às fls. 142/159 há a comunicação entre Edvan Silva de Melo e Marcos Roberto Ferrari (fls. 525/529) alcunha Neném, com outros indivíduos na pratica de furto qualificado.

Às fls. 97/110 Edvan Silva de Melo associou-se a pessoa de pré nome Rafinha, Vítor, Dimi e Zoreia.

Às fls. 130/135 nota-se a prática de furto qualificado por Edvan Silva de Melo.

Os denunciados: 1) Diego José Pisolato tem passagem por vários roubos (fls. 32/41); 2) Anderson Souza Neves Antunes (fls. 54/60) tem passagem por porte de arma de fogo, furto; 3) Edvan Silva de Melo ostenta passagem por roubos, furtos (fls. 72/81), 4) Pedro Marcelino Gibin Junior ostenta passagem por furtos, tráfico, roubo, corrupção ativa (fls. 92/105); 5) Bruno Henrique Pereira tem passagem por furtos (fls. 114/127); 6) Alan Gomes da Silva tem passagem por roubo (135/138); 7) Felipe Teixeira de Souza ostenta passagem por furtos e tráficos (fls. 148/159); 8) Diego Checa tem passagem por furtos e receptação (fls. 171/174); 9) Diego Palmeira dos Anjos tem passagem por furto (fls. 184); 10) Renato Henrique Carvalho de Almeida tem passagem por furtos, abandono material, roubo, receptação (fls. 206/222), os antecedentes (crimes patrimoniais anteriores) reforçam a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública.

[...]

Nítida a necessidade da prisão preventiva dos denunciados para a preservação da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e assegurar a instrução processual.

Nesta fase, não é necessário a prova cabal e indubitosa da autoria, basta indícios suficientes, como no vertente caso.

Insta consignar que a prisão para garantia da ordem pública se destina a proteger a própria comunidade, o crime organizado que se reúne em formação de bando e quadrilha é delito gravíssimo, que tormenta a segurança pública, fomenta roubos, furtos e demais delitos graves, bem como repousa na necessidade da manutenção da tranqüilidade pública assegurada a noção de que o ordenamento jurídico deve ser respeitado.

A preservação da ordem pública significa assegurar a credibilidade das instituições públicas e a segurança pública que é dever do Estado (artigo 144 da CF).[...].

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi determinada para garantia da ordem pública, uma vez que os denunciados integram organização criminosa, armada, que comete diversos crimes patrimoniais, nesta cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arujá e Capital, fazendo uso inclusive do radio da policia militar e que o paciente por furtos, tráfico, roubo, corrupção ativa, de modo que não que se falar ilegalidade da prisão preventiva a ensejar a concessão da ordem.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na forma estruturada de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.[...].

Em que pese as alegações do agravante, não se vislumbra motivo para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o decreto de prisão apresentou fundamentação concreta, evidenciada no fato de que os *denunciados integram organização criminosa, armada, que comete diversos crimes patrimoniais, nesta cidade de Arujá e Capital, fazendo uso inclusive do rádio da policia militar* e na reiteração delitiva, pois o paciente *ostenta passagem por furtos, tráfico, roubo, corrupção ativa*, não havendo ilegalidade.

Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175102-9

AgRg no
HC 408.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002206720178260045 2206720178260045 617894

EM MESA

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARUJÁ - SP
PACIENTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MARCELINO GIBIN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARUJÁ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.